

Autos nº 019.00.006075-3

Ação: Ação Ordinária/ Ordinário

Autor: Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina - Coopercarga

Réu: Companhia de Seguros Gralha Azul

VISTOS ETC

COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA qualificada nos autos, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, igualmente qualificada, alegando em síntese, que opera no ramo de transportes rodoviários de cargas, tendo firmado, em 23/08/1999, quatro contratos de seguro com a requerida, sendo a vigência prevista até 23/08/2000, referentes a Riscos Rodoviários (RR), Seguro por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), Seguro de Transportes Internacionais de Cargas (RCTR-VI-C), e Seguro Obrigatório do Transportador de Cargas (RCTR-C), cujas apólices juntou com a inicial.

Asseverou que durante o período da contratualidade, a autora apresentou a ocorrência de 19 (dezenove) sinistros à seguradora ré, todos amparados pelas coberturas securitárias contratadas e em pleno vigor, cuja documentação fora imediatamente encaminhada. Que inobstante isto, a requerida deixou de se pronunciar sobre os pedidos, negando-se ao pagamento das indenizações contratadas nas apólices, gerando sérios problemas financeiros à autora e desgaste de sua imagem perante sua clientela.

Referiu que em 24/04/2000 a requerida promoveu auditoria junto à autora, concluindo que os valores constantes das apólices, referentes aos sinistros não seriam pagos porque a autora descumprira cláusula contratual, deixando de proceder à averbação de todos os embarques de cargas, razão pela qual, os processos estariam encerrados sem pagamento.

Aduziu que a relação de embarque das mercadorias foram devidamente encaminhadas à ré, sempre até o décimo dia útil do mês subsequente à sua realização, além de ter efetuado regularmente os pagamentos dos prêmios, nos prazos estipulados, consoante determinado no contrato.

Relatou ainda a autora, que diversas empresas de grande porte, por contratarem suas próprias apólices de seguro de cargas e averbarem os respectivos embarques, acabam dispensando a autora de contratar outras coberturas, evitando assim, a duplicidade de seguros, fato este que é de conhecimento da seguradora, até porque, o segurado não pode auferir lucro com a contratação de seguros, o que não significa que a autora deixasse de averbar as cargas de sua responsabilidade.

Que na verdade, a requerida pretende locupletar-se indevidamente às custas da autora, tentando receber dois prêmios para pagar uma indenização, em flagrante afronta à legislação vigente.

Requerendo a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (CODECOM) à espécie, danos morais e tutela antecipada, postulou a procedência do pedido, citação e provas. Valorou a causa e juntou documentos.

Citada, a requerida ofertou resposta, argüindo, em sede de preliminar, a ausência de quantificação do pedido de dano moral, e no mérito, que é da índole do contrato de seguro de transporte terrestre de mercadorias, a averbação de todos os embarques efetuados pelo segurado, sob pena de desobrigar-se a seguradora do pagamento de qualquer indenização, amparada no princípio da globalidade.

Que inobstante isto, a autora deixou de averbar 81,14% dos transportes por ela efetuados, no equivalente a R\$ 159.452.067,20 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e sessenta e sete reais e vinte centavos), não tendo direito à indenização postulada, o que restou apurado pela auditoria realizada junto à empresa autora.

Que na verdade, dentre os 19 sinistros que a autora pretende ver indenizados, 10 dizem respeito ao transporte de mercadorias de empresas que a própria requerente admite ter-se desobrigado da responsabilidade, e, portanto, das respectivas averbações.

Que os demais sinistros ocorridos também não podem ser cobrados pela autora, porque não dizem respeito aos clientes nominalmente listados, e sim, a outros embarques que não foram averbados, sem contar ainda, que diversos sinistros ocorreram no período em que a seguradora deixou de pagar os prêmios, conforme admitido pela mesma em sua inicial.

Ao final, requereu a improcedência do pedido formulado nos autos.

Instada, a autora impugnou a peça defensiva, repisando seus articulados e insurgindo-se contra os argumentos defendidos pela requerida.

Às fls. 997/980, o feito restou saneado, afastando-se a prefacial argüida e deferindo-se as provas postuladas e designando-se data para a instrução do processo.

Na seqüência, a requerida juntou petição, onde mencionou o princípio da globalidade, postulando ainda, a análise do requerimento de prova pericial, que restou deferido no despacho de fls. 987, seguindo-se a nomeação do perito e apresentação de quesitos pelas partes, sobrevindo o laudo às fls. 1.049/2411 e 2430/2440.

Designada data para a instrução do feito, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, bem como expedidas as cartas precatórias para a oitiva das demais, após o que, vieram aos autos as alegações finais.

Conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro c/c danos morais, deflagrada por COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – COOPERCARGA, em face de COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, pretendendo a autora, o pagamento da cobertura securitária decorrente dos sinistros ocorridos na vigência da apólice, ao argumento de que a empresa ré nega-se a pagar a indenização referente aos sinistros ocorridos.

Por seu turno, alega a requerida que a autora não tem direito à indenização postulada, conforme apurado pela auditoria realizada na empresa, porquanto dentre os 19 sinistros cobrados, 10 dizem respeito ao transporte de mercadorias de empresas que a própria requerente admite ter-se desobrigado da responsabilidade, e, portanto, das respectivas averbações.

Inicialmente, considera-se contrato de seguro "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outros, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato" (art. 1.432 do CC de 1916).

Orlando Gomes, ensinando sobre seguro, em sua festejada obra "Contratos", 7ª edição, Forense, 1979. pág. 501, preleciona o seguinte:

"Pelo contrato de seguro, uma empresa especializada obriga-se para com uma pessoa, mediante contribuição por esta prometida a lhe pagar certa quantia, se ocorrer o risco previsto.

"As partes no contrato de seguro chamam-se segurador e segurado. Ao segurador compete pagar a quantia estipulada para a hipótese de ocorrer o risco previsto no contrato. Ao segurado assiste o direito de recebê-la, se cumprida a sua obrigação de pagar a contribuição prometida, que se denomina prêmio.

"A noção de seguro pressupõe a de risco, isto é, fato de estar o indivíduo exposto à eventualidade de um dano à sua pessoa, ou ao seu patrimônio, motivado pelo acaso. Verifica-se quando o dano potencial se converte em dano efetivo. Por isso se diz, com toda procedência, que o contrato de seguro implica transferência de risco, valendo, portanto, ainda que o sinistro não se verifique, como se dá, aliás, às mais das vezes.

"O instrumento do contrato de seguro chama-se apólice.

"Verificado o evento a que está condicionada a execução da obrigação do segurador, presta ele a indenização, se o dano atingir o patrimônio do segurado; isto é, se for de coisas o

seguro. Ao segurado compete o pagamento do prêmio, consistente em quantia ordinariamente parcelada no tempo".

A controvérsia cinge-se à análise da excludente da obrigação indenizatória invocada pela Seguradora, qual seja, a ausência de averbações de transporte de cargas que, segundo aponta, ferem diretamente cláusula contratual expressamente pactuada.

Neste particular, a requerida sustenta ter, a autora, descumprido obrigação pactuada, quando deixou de averbar, como contratado, o transporte de todas as cargas, contrariando expressa disposição da apólice que previa que "todos" os embarques deveriam ser averbados, estando, conseqüentemente, arredada a cobertura securitária.

Compulsando-se a documentação colacionada aos autos *sub judice*, constata-se que a empresa autora comprovou: a) ter celebrado contrato de responsabilidade civil de transporte rodoviário nacional para cobertura de riscos no transporte de mercadorias de cargas (R.R; R.C.T.R-C; R.C.F.-D.C.; R.C.T.R.-V.I.-C.); b) a ocorrência dos 19 sinistros alegados; c) a negativa da seguradora ré, de pagar a indenização securitária, referente às cargas não averbadas pela autora.

As apólices de seguro referentes à contratualidade celebrada entre as partes estão elencadas às fls. 70/114 dos autos em tela, contendo as respectivas datas de vigências, estando os sinistros relacionados na fl. 143. Por sua vez, os documentos de fls. 112/232, encaminhados à seguradora ré, revelam as solicitações de reembolso dos sinistros ocorridos durante a vigência da apólice contratada. Portanto, restou suficientemente caracterizada a relação contratual ora questionada.

A insurgência da seguradora ré se ampara na falta de averbação das cargas que a autora pretende cobrar, não estando aquelas abrangidas pela apólice contratada, o que ensejou a auditoria noticiada nos autos.

A apólice de seguro de fls. 70, em suas especificações anexas, estabelece na cláusula oitava (fl.76), a respeito das averbações, que "*o segurado obriga-se a declarar no formulário de averbações, com um mínimo de 6 (seis) vias, TODOS OS BENS OU MERCADORIAS QUE RECEBER PARA TRANSPORTE E TAMBÉM, A ENTREGAR À Sociedade Seguradora, mediante protocolo, ou remeter-lhe, sob registro postal, suas 2^a, 3^a, e 4^a, vias juntamente com uma cópia fiel dos conhecimentos ou manifestos de carga, expedidos pelo mesmo órgão emissor do segurado no dia precedente*".

E na cláusula de número doze, consta a *isenção de responsabilidade* da seguradora, na hipótese em que o segurado deixar de cumprir quaisquer das obrigações lhe atribuídas no contrato: "*O segurado assume a obrigação de ... averbar nesta apólice todos os embarques, quaisquer que sejam seus valores ; ... o não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques, quaisquer que sejam seus valores, implica, de pleno direito, a*

imediate rescisão deste contrato e a perda do direito de receber dessa Seguradora indenização por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque".

E do item *averações*, à fl.72, colhe-se que " *independentemente do tipo da averbação adotada nesta apólice, fica o segurado obrigado a averbar todos os embarques realizados*".

Estabelece a cláusula oitava, no item *averações*, de fls. 76, " *... os bens ou mercadorias coletados e depositados nos armazéns de início das viagens contratadas, deverão ser averbados, para efeito de pagamento do prêmio correspondente às viagens previstas ...*", sendo, portanto, de meridiana clareza, a obrigatoriedade de averbação de todas as cargas embarcadas e transportadas pela autora, para obter o recebimento do prêmio.

Portanto, o contrato em discussão, de apólice aberta ou global, prevê que a segurada tem a obrigação de averbar todos os embarques de acordo com o conhecimento de transporte, sob pena de perder o direito a eventual indenização por sinistros ocorridos. Trata-se a espécie, de contrato de seguro do ramo RCT Rodoviário Carga, que possibilita a não emissão de uma apólice para cada um dos embarques, pelas dificuldades que isso representaria; de acordo com o Dec. 60.459, de 13.3.67, e pelo sistema contratado entre as partes, há averbações ou declarações periódicas, com emissão de apólice em quantia máxima determinada, com o pagamento de um prêmio inicial, sendo que a partir daí surgem riscos sucessivos que integram aquela apólice, limitados ao valor de cada averbação ou declaração periódica, pois esta na realidade funciona como uma apólice simples que fosse emitida para cada embarque de mercadoria.

Logo, não há como imputar à seguradora o descumprimento contratual, pois a obrigação securitária depende diretamente das informações prestadas pelos segurados. Se estes não informam adequadamente ou nos moldes estipulados, inviabilizam a ressarcimento securitário, por ato próprio. Para que haja a cobertura da apólice, necessária é a averbação de todos os transportes realizados, que deve conferir com os conhecimentos de transporte ou manifestos da carga, os quais não foram trazidos aos autos pela demandante.

A propósito, MARIA HELENA DINIZ ensina que, tratando-se de apólice aberta "o contrato aperfeiçoar-se-á com a emissão da apólice geral, que consigna as condições do seguro, havendo o depósito de um prêmio inicial para depois dar surgimento aos riscos sucessivos, que integram a apólice em cada averbação, o que acarreta, por sua vez, a obrigação de pagar o complemento respectivo ao prêmio (Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 1984, v. 3º, p. 343).

E PEDRO ALVIM leciona que "cada averbação exerce a mesma função de uma apólice simples que fosse emitida para cada embarque de mercadoria. Os valores nela contidos obrigam o segurador da mesma forma. Estes valores só não podem ultrapassar o limite máximo previsto na apólice" (O Contrato de Seguro, 2ª ed., Forense, p. 157).

Segundo consta na obra ANAIS JURÍDICOS, Contrato de Seguro, Ed. Juruá, 1990 3ª série, p.65, "A averbação pois, não é nada mais do que uma comunicação feita pelo segurado à seguradora, com o objetivo de avisá-la de que o embarque está prestes a se realizar ou, mesmo já foi realizado".

Na mesma direção, colhe-se o entendimento dos Tribunais pátrios:

"COBRANÇA. SEGURO. TRANSPORTE. MERCADORIA. AVERBAÇÃO ANTERIOR. FALTA. OBRIGATORIEDADE. EMBARQUE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Se o transporte da carga com potencial risco de sinistro não for devidamente averbado antes do embarque, não há que se falar em pagamento de indenização ao segurado, caso venha ocorrer (TJMG, AC n. 2.0000.00.506300-9/000, de Pitangui, rel. desig. Des. José Amancio, j. em 14-6-2006).

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE CARGA. APÓLICE EM ABERTO. FORMULÁRIOS DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. AVERBAÇÕES DAS MERCADORIAS. AGRAVO RETIDO. Ao segurado cabe declarar, no formulário de averbação, todos os bens ou mercadorias recebidas para transportar, entregando-o à Seguradora, juntamente com os conhecimentos de carga. O descumprimento desta previsão, pelo segurado, acarreta a perda do direito à indenização, pois gera distorção no cálculo, reduzindo o valor do prêmio, em prejuízo à seguradora, em virtude de se tratar de apólice em aberto (TJRS, AC n. 70006501209, de Porto Alegre, relatora Desa. Marta Borges Ortiz, j. em 4-11-2004).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 1.460 DO CCB/1916. APÓLICE DE SEGURO.

Limitação de risco. Transporte de carga. Ausência de averbação de toda a carga transportada antes de seu embarque. [...] Descumprimento de cláusulas contratuais. Pedido improcedente (TJMS, AC-Or n. 2005.002318-2, rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j. em 23-5-2005). (grifo meu)

Diante disto, sem razão a autora, porquanto, no que se refere à declaração por escritura pública, colacionada às fls. 241/242, trata-se, na verdade, de depoimento pessoal de um dos representantes legais da demandante, declarando que as partes teriam acertado que a autora estaria isenta de averbar os embarques de cargas cujos proprietários tivessem suas próprias apólices de seguro. Tal *declaração* nada mais é, senão prova unilateral, desprovida do contraditório, imprestável portanto, para derruir a validade do contrato celebrado com a ré: "*... diante deste fato, os funcionários da seguradora presentes à reunião foram cientificados que poderia existir averbações em outras seguradoras e que, assim sendo, a numeração seqüencial da movimentação da Gralha Azul poderia ter lapsos ou descontinuidade. Tal circunstância foi aceita por todos os presentes ...*".

Ora, tivesse a requerida concordado efetivamente com a *declaração* alegada pela autora, isto no mínimo teria constado como cláusula expressa das especificações da apólice, para ter valor entre as partes, não sendo admissível que uma empresa do porte da autora pretenda fazer uso de argumento tão frágil para postular direito. Como admitido pela própria autora, a requerida em nenhum momento de sua defesa negou a ocorrência dos sinistros, bem como não impugnou os valores cobrados pela autora, tão-somente se nega a pagar à mesma, as cargas não averbadas, conforme consta do contrato de apólice de seguro.

E no tocante à boa-fé mencionada à fls. 08 da inicial, "*... a boa-fé não decorre tão somente da manutenção da coisa feita e acabada e sim daquilo que foi negociado anteriormente, que redundou no principal, ou seja, no estabelecimento do contrato de seguros ou apólice ... a apólice foi a consequência ou o resultado de uma extensa negociação prévia ...*". Com toda a certeza, antes de firmado o pacto, as partes mantiveram ampla negociação, concluindo-se que aquilo que foi efetivamente pactuado, constou expressamente das especificações da apólice, tanto que, a autora, através de seus representantes legais, assinou o instrumento, presumindo-se, no mínimo, que tenha lido o mesmo. Logo, o dispositivo invocado não se aplica à pretensão deduzida nos autos, de que a ré não teria motivos para negar o pagamento da indenização referente ao transporte de cargas não averbadas pela segurada.

Proclama o art. 1443, do Código Civil, que "o segurado e o segurador são obrigados a guardar, no contrato, a mais estrita boa fé e veracidade, assim a respeito do objeto das circunstâncias e declarações a ele concernentes."

Ademais, a análise da prova testemunhal trazida pela autora, torna-se despicienda na espécie, haja vista o valor do contrato, a teor da norma insculpida no art. 401 do CPC. Por outro lado, ainda que admitida aquela, o começo de prova escrita necessária, apresentado pela autora, qual seja, a declaração através de escritura pública, contraria o dispositivo subsequente, porquanto se trata de documento emanado da própria autora, sem o crivo do contraditório (art. 402 CPC).

Portanto, se a prova documental desfavorece a autora, não há como ser acolhida na espécie, a prova exclusivamente testemunhal, pois limitou-se a mesma a dizer que existia um acordo verbal entre as partes, a respeito das averbações, sem contudo provar a ocorrência de vício ou simulação capaz de inquiná-lo de nulo.

Logo, não há como serem acolhidos os argumentos da postulante, para compelir a seguradora ré a arcar com a indenização referente às cargas transportadas, que a autora deixou de averbar, como lhe competia, por força das normas contratuais. Assim, deixou a autora de comprovar seus argumentos, consoante lhe competia, conforme estabelece o art. 333 do CPC.

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS – CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGAS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EXTRAVIO DE CARGA

– RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS – DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA – FALTA DA AVERBAÇÃO DO CONTEÚDO E VALOR DA ENCOMENDA TRANSPORTADA – PRÊMIO NÃO PAGO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA – LIDE SECUNDÁRIA IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO. Em se tratando de contrato de seguro de transporte de cargas, cuja apólice é aberta, a cada embarque se faz necessária a averbação das cargas e o pagamento do prêmio respectivo, sob pena de perda da indenização securitária. (Apelação Cível n. 2007.005630-7, de São José, Relator: Des. Fernando Carioni).(grifo meu)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – COOPERCARGA nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA, que promove em face de COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL,, ambas qualificadas na inicial,

Arca a vencida, com o pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20 parágrafo 4º do CPC.

Fica a parte vencida advertida de que caso não efetue o pagamento do montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (ou no mesmo prazo, após a intimação acerca do retorno dos autos no caso de eventual recurso), o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Concórdia (SC), 02 de maio de 2008.

Denise Helena Schild de Oliveira
Juíza de Direito